

Comonidade

Do Alvario

M. A. A.

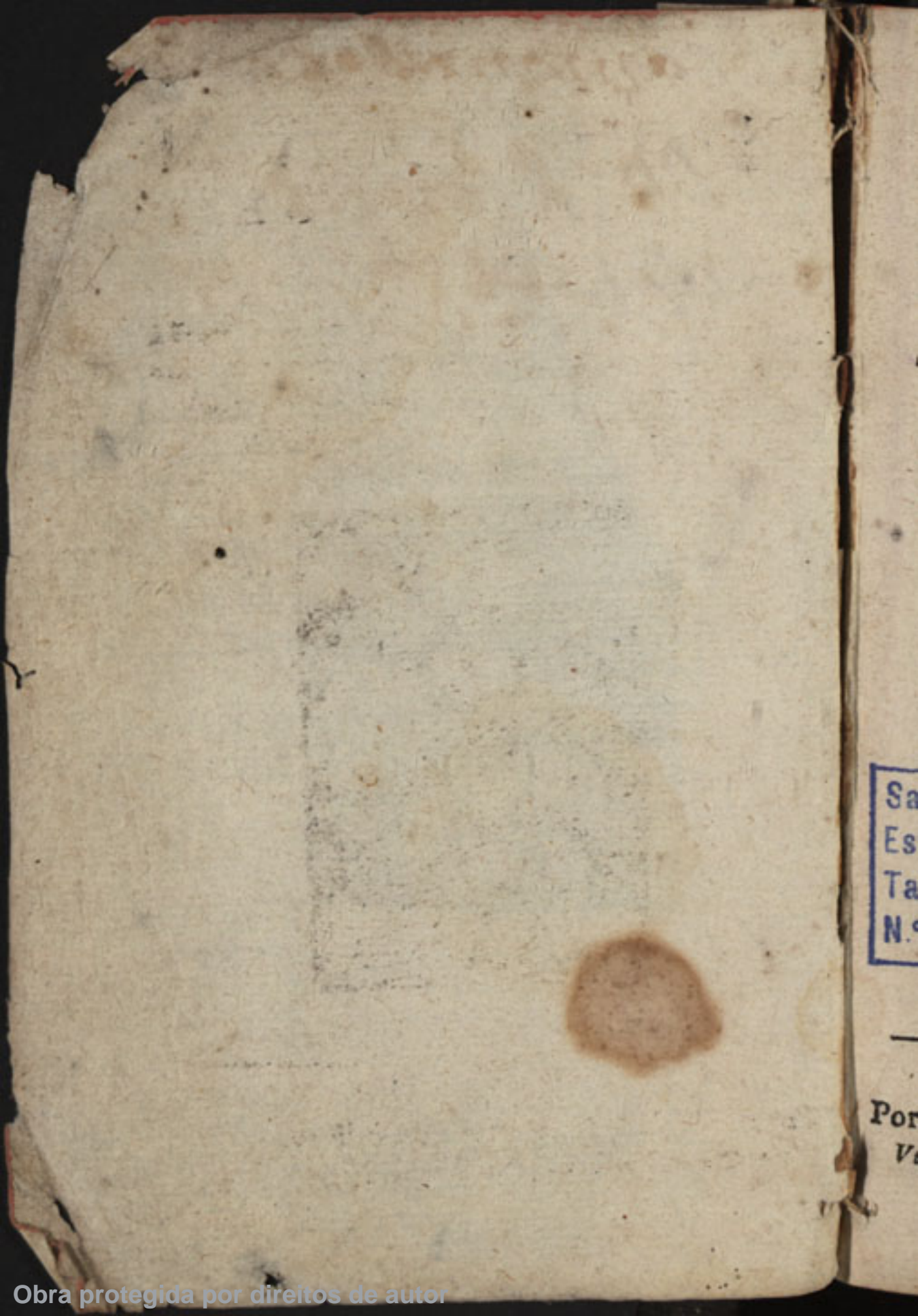
OF
F
A
S



Universidade de Coimbra
Faculdade de Letras



131777699X



Sa
Es
Ta
N.

Por
V

EXPLICAC, AM
DA SEGVN-
DA REGRA DE
S. CLARA.

COMPOSTA PELO P. F. MANOEL
de Monte Oliuete, Lector jubilado, & filho da sancta
Prouincia de Portugal, da Regular Obseruancia,
da Ordem de N. Glorioso & Seraphico
Padre S. Francisco.



22. X. 274



Sala	CF
Est.	E
Tab.	4
N.º	5

29 302

of.

Com todas as licenças necessarias.

EM LISBOA.

Por Pedro Craesbeck Impressor del Rey. 1621.

Vendese na Rua Noua em casa de Bilo

L I C E N C, A S.

VI este liuro, intitulado, Explicação da segunda Regra de Sancta Clara, composta pelo Padre Mestre Fr. Manoel do Monte Olivete, &c. Não tem cousa que encontre nossa sancta Fê, ou bõos costumes, antes he obra mui douta, & digna de se imprimir. Lisboa, nesta casa de S. Roque da Companhia de I E S V. 7. de Agosto de 621.

Iorge Cabral.

Vista a informação, pode se imprimir este tratado, intitulado, Explicação da segunda Regra de S. Clara, composto pelo Padre Fr. Manoel do Monte Olivete, & depois de impresso torne, conferido com seu original, pera se dar licença peracorrer, & sem ella não correrà. Em Lisboa 9. de Agosto de 621.

O Bispo.

Pode se imprimir. Aos 13. de Agosto de 621.

Damião Viegas.

LICENÇAS

Podese imprimir este liuro, vistas
as licenças do sancto Officio, &
do Ordinario, & não correrá sem
tornar á mesa pera se taixar. Em
Lisboa a 13. de Agosto de 1621.

Gama.

A. Cabral.

Conferi esta Explicação impressa, da segū-
da Regra de Sancta Clara, com seu Ori-
ginal: está conforme. Pelo que pode correr. S.
Roque 15. de Outubro de 1621.

D. Jorge Cabral.

Taxaõ esteliuro em cento & vinte reis, em
papel, Lisboa a 15. de Outubro de 621.

Gama.

A. Cabral.

POR mandado de nosso muito Reuerendo Padre Frey Hieronymo da Madre de Deus Ministro Prouincial desta Prouincia de Portugal, dos Frades Menores, vi, & examinei a Explicação da segunda Regra da Madre Sancta Clara, composta pelo Padre Frey Manoel do Monte Oliuete Leitor jubilado, & Diffinidor da mesma Prouincia. Em ella resolve o Author, com muita clareza, & engenho, muitos pontos de Theologia Escholastica, muitas difficuldades de ambos os Direitos, & lugares do sagrado Concilio Tridentino, com a erudição que prometião os grandes estudos do mesmo Author, continuados por muitos annos. Pelo que, além de não hauer na obra cousa, que encontre a Fè, ou bõs costumes, a julgo por muito proueitosa pera quietar as consciencias das Professo- ras da mesma Regra, & aliuuiar aos Prelados das difficuldades, que em seu gouerno se offe- recem: pelo que deue sair a luz. Dada em o nos- so Conuento de São Francisco de Lisboa, em 15. de Mayo, de 1621.

Frey Ioão de São Bernardino.

Vista a aprouação do Pa-
dre Frey Ião de S. Ber-
nardino Lector de Theologia,
dou licença pera que o Author
do liuro o apresente na mesa do
sancto Officio. Em São Fran-
cisco de Lisboa, 16. de Mayo
de 621.

Fr. Hieronymo da Madre de Deus
Ministro Prouincial.

**A NOSSO RE-
VERENDISSIMO PA-
dre Fr. Bernardino de Sena Lector
jubilado, & Commissario Gêneral
de toda a Familia Cismontana, da
Ordem de nosso Glorioso, & Se-
raphico Padre São Fran-
cisco.**

**FR. MANOEL DO MON-
te Olinete deseja perpetua saude,
& salvação.**



LARA, & notoria cousa he
(Padre Renerendissimo, & Sa-
pientissimo) a toda esta sancta
Prouincia de Portugal, & ainda
a todo o Reyno, que debaixo da
disciplina, & gouerno de vossa Reuerendissima
conseguiu, & alcançou, nos annos passados de se:
Prouincialado, seu mais perfeito, & subido pon-

zo, o bom que hoje têm os Conuentos, & Mo-
steiros das nossas Vrbanas, & Religiosas de San-
ta Clara. E por que o sogeito principal deste
lurinho, que a vossa Reuerendissima offereço,
não tem mais que hũa singella, & simplex in-
formação das acções, & procedimentos que
vossa Reuerendissima nelle teue com a explica-
ção da Regra das mesmas Religiosas; justamen-
te espero, que vossa Reuerendissima mo aceite,
& agasalhe, como ã cousa em substancia, & de
veras sua; & com a costumada benignidade de
Pay, & Prelado mo empare, & fauoreça; pera
que assi, a ellas cresça o desejo, de por elle guia-
rem, & encaminharem sua vida aos amores do
Eterno Esposo, & a mym me fique confiança,
de apparecer, & tirar a luz outros partos mais
meditados, & mais trabalhados que este, que co-
mo subdito, & filho, porei sempre, alegre, aos
pés de vossa Reuerendissima, cuja Religiosissima,
& grauisissima pessoa, o Ceo nos guarde por
muitos annos, para gloria sua, augmento, & hon-
ra de toda nossa Familia, & Religião Seraphica.
Lisboa em 10. de Outubro de 1621.

Frey Manoel do Monte Oliucte.



PROLOGO, EM
O QVAL SE PROPOEM,
E DECLARA A CAVSA,
porque deixadas outras Regras, que em
varios tempos tiuerão as Religiosas de
nossa Gloriosissima, & Benditissima
Madre Sancta Clara, quasi toda a com-
muidade da Ordem, se ficou com
esta segunda, do senhor Papa
Vrbano Quarto.

1 **D**RES Regras achamos, que
em diuersos, & varios tempos
tiuerão as Religiosas, & filhas
de nossa Gloriosissima, & Ben-
ditissima Madre Sancta Clara;
Húa foi a primeira, que nosso Glorioso, & Se-
raphico Padre São Francisco lhes deu, quando
no Conuento de São Damião de Afsis, a gråde,
& Gloriosa Madre, deu principio à Religião
A das

Explicação da segunda Regra

cada dia, para, em occasioes, & casos de duuidá, folgarem de depor, a consciencia tremula, & dese sobieitarem, a o q̄ lhes ordenaõ, & mãdaõ seus Prelados.

9 Hũa limitaçaõ, todauia, tem esta doctrina que fazem Soto, de tegendo secreto m. 3. q. 2. Medina, 1.2. quæst. 19, articulo 6 dub. 4. Sayro no 1. da claué Regia, Lessio no lugar acima citado, & outros, a qual naõ parece, pouco importante, & he q̄ o sobredito de^o depor a duuida, se entende em caso, que disso, se naõ tema algum grande dano em a pessoa, honrra, & coufas, do que ebedece, ou de outro qualquer que seja, & pelo contrario, nenhũ se tema, do naõ obedecer; porq̄ entãõ se a duuida, he sobre a bondade da obra, ou sobre a obrigaçaõ do preceito, naõ està o subdito obrigado a obedecer, antes pera o fazer ha mister, que lhe cõste moralmente, que a coula mandada; em sy, he licita, & q̄ ao preceito, lhe naõ falta nada pera obrigar; como quando o preceito, se ordena a castigar algũ, & se mostra, no exame, q̄ pera isso, o juyz, criminalmente faz do reo, & das testemunhas; porq̄ em duuida, sempre se ha de fauorecer ao reo, & a aquelle, de cujo damno se trata, por quãto, ainda q̄, (como ja dixemos) o subdito naõ osteja, em posse de sua liberdade, esta todauia como diz Lessio, em posse de sua seguri-
dade,

dade, & do direito, que tem pera nas cousas de duuida se couferuar.

10 E faz por isto, claramente; porque em caso de duuida, não se ha de presumir, q̃ o superior tenha aut horidade contra ninguê, em seu grande periuzo, specialmête, quando, de não ser obedecido em o que manda, se não sege nenhũ incõueniente, como se ve no caso do reo, & testemunhas criminalmête examinados; porque entã a inobediencia he occulta, & o castigo pelo juyz pretendido nam he necessario. Porem se de não obedecerlhe, se ouuesse de seguir igual, ou maior dãno, entã sera o subdito obrigado a obedecer, cõ toda a duuida. Como se acõtecesse que algũ grande damno, publico ou particular q̃ està ameaçando, & pera de proximo se seguir, se não pudesse, por outra nenhũa via, impedir, nem estoruar. Pelo que, em este caso, conuê, & importa muito, examinar os inconueniêtes, de ambas as partes, & sendo iguoais, ainda em duuida se ha de obedecer, maiormente, quando o bem publico corresse algũ risco, do contrario; porque como cõ muitos, que refere no fim do capitulo citado, tem, & diz Sayro em caso de duuida, o mais seguro he declinar antes pera o perigo, do bem privado de hũa, ou outra pessoa, que pera, o da cõmunidade, & bê publico.

11 Por onde se acõtecesse, que hũa Religiosa

Explicação da segunda Regra

ligiosa, trata-se de fazer hũa cousa, de cuja execução, se teme, grande descreditto ao conuento, & por aquelle seu intento, estar ate entã sabido de poucas hũa em a visita duuidasse, de dizer o que sobre o caso, lhe pergunta o Prelado, porque não sabe, se porventura procede nelle juridicamente, & té pelo menos, alem da accusador outra testemunha, exceptione maior; Nam ha duuida de que nesta perplexidade, ha de depor toda, a que tem de obedecer, por euitar, o dano publico, de todo o conuento, cujo bem prepondera, ao particular, da delinquente. Mas se o mal não for desta qualidade, em tal caso, não se ha de obedecer, a o que o Prelado manda, em quanto não consta moralmente, que no que assi manda procede legitima & juridicamente; saluo se conhecendo a subditta bem, sua bondade justiça, & prudencia, & pondolhe a razão de sua duuida, visse que elle, perseveraua, em obrigalla, porque; em tal caso diz Sayro com Adriano, & outros, que tem obrigação de obedecer, porque; se não ha de presumir, do que for este, que insista, & a pertente tanto, em cousa que não pode, nem deue mandar. Eu diria, que neste examinar das qualidades, deste Prelado, se fosse muito deuagar, porque; se euite toda a occasião de poder errar.

12 Outra limitação poem Lessio, cit. nu. 76. §. dico 4. difendo, que quando o subdito, tem prouauel, opiniaõ de que a cousa mandada, pelo Prelado, não he licita, ná esta, o tal subdito obrigado a lhe obecer em ellà, & a rezaõ he, porque; em tal caso, se pode mui bem cõformar com a opiniaõ, que he prouauel: Dis mais, também, que pode obedecer, se o contrario, (conué a saber, que à dita obra seja licita) he tambem prouauel, & o tal subdito, pode pelos principios extrinsecos, vir a formar juizo prudente, & consciencia, da tal obra se poder fazer.

13 Porem destas duas respostas, sò esta ultima, he certa, & verdadeira, como cõ cordoua lib. 3. quæst. 9. & Vasques 1. 2. dis. 62. cap. 6. tem Sayro na claué Regia lib. 1. cap. 12. num. 2 & sequentibus, onde tratando este ponto, diz, que pelo mesmo caso, que o subdito, cre prouauelmente, que aquillo, que o Prelado, manda, he bom & que como tal, elle o pudera fazer, se fora daquella opiniaõ, que o pode licita, & sanctamente fazer, por ser cousa certa, & recebida de todos os que melhor, sentem, (como se pode ver em Sanches 1. in decalog. c. 9. n. 14.) que pode hum licitamente, obrar conforme, à opiniaõ prouauel do outro, ainda sem depor a consciencia da propria, & contraria, que reputa,

Explicação da segunda Regra

puta, & tem por mais prouauel; porque ainda assi tem aquella, com que então se conforma, por de sufficiente, & bastante probabilidade, para sem peccado a poder seguir, se quizer. Donde se infere, que se pode, o deue necessariamente fazer, mandado, por quanto, consta, & he cousa certa, que naquillo que algum pode fazer sem peccado, pode o Prelado, se lhe parecer, impor preceito, a que o subdito, contra sua opiniaõ, está obrigado obedecer.

14 Deste mesmo principio se segue tambem, que quando o subdito se vir dubio, & pendulo, em meyo de duas opinioes, de sorte, que attentando a seus proprios, & intrinsecos principios, de nenhũa forma, nem pode formar assenso & juyzo, em competencia de outra, pode, & está obrigado a obedecer a seu Superior, quando sabe que aquella parte que lhe manda, & a que o obriga, he entre homês doutos hauida por prouauel; porque então pode pelos principios extrinsecos, & praticos, acima postos, formar consciencia, de que pode, & deue obedecer.

15 Aduirte porem o ditto Sayro, que a probabilidade da parte que o juyz manda, não ha de proceder de sô a authoridade que tem, por ser Superior, senão da que tem por douto, & porque com elle concorrem no mesmo, algũs outros

outros que o são também: porque se a probabilidade da ditta parte nasce sô da authoridade do Superior, em quanto precisamente tal, não será bastante pera obrigar o subdito, a que faça contra sua opiniaõ, ou a que assente mais em esta, que naquelloutra.

16 Dixe acima, no numero quinto, que està o subdito obrigado a depor a duuida, se pode, pensadas bem todas as circumstancias, porque em caso que embaraçado, & atalhado, por algum tempo não possa, não ficará por em tanto, obrigado a obedecer, como têm Adriano Quodlibeto 2. puncto 2. litera D. Nauarro in cap. Si quis autem de pœnitent. d. 7. num. 81. & num. 114. Rodriguez na Summa V. Obedientia cap. 9. conclusaõ quarta, & Sayro lib. 1. cap. 13. num. 39. Porem como possa, & deua depola: & tanto mais depressa, quanto menos letrado for (porque em tal caso, està obrigado a estar pelo que o Prelado douto, & honrado lhe diz, com as modificações que acima tocamos, numero nono, & sequentibus.) Seguele, que em quanto o não faz (despois de poder advertir aos dittos principios) fica peccando peccado de socordia, & de dureza, antecedentemente contrarias à virtude da obediencia, que nelle estava requerendo o contrario, em final do que com-

H

parou

77 Explicação da segunda Regra

parou o Espirito Sancto aos colares, & murénulas, que como flexiueis, facilmente se inclinão à parte que queremos, & dezejamos, como se colhe do primeiro capitulo dos Cantares.

17 Do sobredito consta tambem, o que se deua, & haja de responder ao terceiro motiuo da simplicidade do subdito, a qual elle està obrigado a ajudar, cõ a instrução dos mais doutos, & do Prelado; tãto mais presto, quanto menos capacidade tem, pera examinar as razões, & circumstancias do preceito que se lhe poem. Toda esta doutrina he cõmmum, & por ella verãos as nossas Religiosas, como nas materias della se deuem hauer. Algũas particularidades mais se offerenciaõ, por respeito da authoridade das Abbadessas, & do modo, em que a têm; pera obrigarem com sua obediencia: porèm pareceo melhor deixalas para a Rubrica, em que da ditta Abbadessa falla a mesma Regra.

18 Finalmente, por que nos não fique neste ponto cousa de proueito, por tocar, & saibão as Religiosas como em toda a materia, podem socorrer a suas duuidas, & escrúpulos. Digo que o senhor Papa Leão Decimo, de plenitudine potestatis, ordenou que nas duuidas, & escrúpulos, que tocaõ às consciencias dos
nosso

nossos Religiosos, & Religiosas, os Gêraes, & Prouinciaes, & ainda os Custodios, onde os ha, com conselho de algũs Padres, nas cousas de muita importancia, possaõ, em nome de sua Sanctidade, determinar o que se deue, & ha de ter: & que os subditos possaõ, & deuaõ estar com boa, & segura consciencia pela ditto determinação: a qual concessão refere Cordoua, no lugar acima citado sobre a Regra, & tras hoje authentica no seu Bullario Rodriguez, & he entre os oraculos do ditto Papa o quarto decimo.

19 O Colleiitor dos priuillegios dos Mendicantes, V. Guardianus, refere outra, com Cordoua, do mesmo Papa; pela qual concede a todos os escrupulosos, que em todas as duuidas, que tocaõ a suas consciencias, possaõ seguramente estar pelo que lhe disserem o seu Guardiaõ, ou outros quaesquer Prelados, como em respeito das Freiras taõ as Abbadessas, ou Presidentes, que governaõ por ellas, quando naõ ha Abadessa. E se isto basta pera hũa Religiosa ficar segura, em qualquer duuida que se lhe offerecer: com mais, & mayor razão bastará, quando o Prelado que proeede legitima & juridicamente, lho mandar, na forma

que temos ditto, &

explicado.

H 2

Questão

Explicação da segunda Regra

Questão, & duvida segunda, em a qual se trata da pobreza, & abdição da propriedade, a que estão obrigadas as Religiosas, & Professoras desta segunda Regra.

A Abdição da propriedade, a que estão obrigadas as Professoras desta segunda Regra de nossa Gloriosissima Madre Sancta Clara, não tem cousa de especial consideração, & encargo, distincta, ou differente da das mais pessoas Religiosas, que sendo no particular pobres tem proprio em commum; por cuja causa não faremos mais na questão presente, que colher breuemente, o queda obrigação das mais dizem os Doutores; porque isto será mais que bastante, pera que ellas de todo fiquem inteiradas, & advertidas da sua. E pera que nisto procedamos com mais clareza, & menos fastio de quem se quizer valer, & a proueytar deste trabalho, a partiremos, & diuidiremos em cinco artigos: no primeiro dos quaes perguntaremos se he licito aos Religiosos, & Religiosas, ter proprio em commum. E no segundo, se podem as Abbadessas, & mais Prelados que o administrão gastallo a seu aluedrio, & como lhes parecer

parecer. No terceiro, a que cousa se estenda, & obrigue o voto de probeza, em qualquer pessoa Religiosa. No quarto, se poderá o Papa dispensar com hũa Religiosa, pera que possa ter proprio em particular. No quinto, se podem licitamente tẽr tenças, & como se haõ de hauer em as dispender.

Artigo primeiro, em o qual se pergunta, se podem os Religiosos, & Reiziosas licitamente tẽr proprio em commum.

E Sta difficuldade, & duuida, quanto ao que às nossas Vrbanas toca, fica já resoluta acima, na questãõ segunda, que sobre a Bulla, & confirmação desta Regra disputamos, & fizemos: em a qual resolvemos, que licitamente podião as Religiosas, que profesiaraõ a primeira Regra, em que não ha proprio, ficar-se com esta segunda, que o admite. Mas porque ali tratamos sòmente deste ponto, em ordem, a validade da dispensação, que nelle interueo, o tornamos de nouo a tocar, pera mayor explicação de algũas cousas, que ali não dixemos, cuja noticia importa muito, como logo hiremos vendo.

2 Digo pois como o sagrado Cõcilio Tridẽtino

traõ tambem as Religiosas , que por guarda-rem a lei da clausura , se deixão morrer dentro nella. Em fim, como o Principe tem direito de ajuntar , & levantar soldados , pera a guerra, & de os pôr nas fronteiras , & lugares mais arriscados, em que o perigo da morte, he mais que prouauel , com obrigaçãõ , de que lhos não deixem , & desemparem , a troco da mesma vida : así tambem tem o Papa , & Prelados da Religiaõ auçaõ , & direito , pera obrigar as Religiosas , que professaraõ , & votaraõ clausura , a estar sempre em ella , ainda com dispendio , & risco da propria vida, pelo que disso accresce ao decoro, & credito de toda a Religiaõ.

16 Tão pouco faz ao caso , ver que o Papa Gregorio decimotercio , successor do sobredito Pio quinto , passou hum breue , (de que faz mençaõ Nauarro, citat. Comment. 4.) pelo qual concedeo às Religiosas , de certo Conuento , que em todo o caso de infirmitade perigosa, se pudessem hir curar a casa de seus pays , & parentes , pelo tempo que parecesse conueniente : porque isso foy mera, & particular graça , & concessãõ exorbitante do Direito commum , como consta , da não obstancia, do ditto breue, em que o Papa diz, que não obstantes as letras de seu Predecessor

Explicação da segunda Regra

effor Pio quinto, lhe concede a sobreditta facultade, em as quaes palauras mostrou claramente, que todo o direito commum, estaua em contrario, & repugnaua a sua concessão, oq ue basta pera se não deuer, nem poder mais trazer em consequencia, por quanto consta, & he cousa certa, que os Priuilegios concedidos a particulares pessoas, não passaõ já mais de ali, nem delles se podem nunca as não Priuilegiadas aproueitar, em quanto lhe não forem tambem especialmente, applicados, & concedidos, l. Ius singulare, & l. Quod uero contra ff. de Legibus.

17 Menos ainda muito, faz ao caso, ver, q̄ com não hauer no direito, expressas mais que quatorze causas; porque os pais possaõ desherdar os filhos, como consta do autentico, non licet, C. de liber. præteritis, & de outros muitos lugares, & textos q̄ concordão cõ este, não ha duuida, que por outras semelhantes ainda, os possaõ desherdar, como com Guilhelmo citato auth. Non licet, tem os demais Doutores commummente; donde parecia colligirse, que ainda que o Papa não exceptuou, da prohibitiua geral, mais que os sobredito tres casos, se auiaõ de auer por exceptuados todos os demais, que com elles se parecsem. Pelo que respondemos, & dizemos

mos

mos a isto, què nestes cazos qua , corre mui differente rezaõ, pera a excepçaõ dos sobreditos tres , se poder estender a elles , por quanto; tratandose nos tres, sô do bem publico , & commum de todo o conuento , nestoutros, se trata sô, do especial, & particular , desta ou daquella pessoa, por cuja causa , naõ saõ comparaueis , nem da rezaõ de hús se pode fazer extensaõ , & transito pe- re a dos outros , o que de boa vontade admittiramos , sendo as rezoës as mesmas. E assi dize-mos, que todas as vezes que occor- rer caso semelhante aos dittos tres excep- tuados, & em que corra a mesma rezaõ , que nelles: o auemos de auer por exceptuado, tam- bem com elles , & as Religiosas em elle , por desobrigadas, do rigor, & lei da clausura, qual seria hoje hum rebate de inimigos, & infieis, ou outro semelhante , que pela identidade, ou semelhança da rezaõ , com os outros tres; sua Sanctidade , ouue por incluso em eiles.

13 O sobredito tem por aueriguado, & certo Miranda , & outros , naõ sômen- te , estando na disposiçaõ , da sobreditta Bulla de Pio quinto , senão tambem estan- do na do direito antigo , como o pare- ceo tambem aos Doutores, & Mestres de Sa-

Explicação da segunda Regra

lamanca, cuja resolução traz o Collector acima citado. Mas porque o ditto basta, pera quem affecta, & deseja breuidade, deixo de virgir, & apertar mais este ponto, do qual se podem ver o sobredito Miranda, na conclusão segunda, & o Collector, com Cordoua & outros muitos, nos lugares acima citados, & referidos.

Questão, & difficuldade terceira, em a qual se pergunta, se por ajudar ao bem altheo, podem as nossas Religiosas sahirse nalgũa occasião da clausura, & passarse a outro Conuento.

1 **E** Stando na disposição da Regra, licita, & sanctamente, podião as nossas Religiosas, deixar a clausura de seus Conuentos, quando pelos Prelados, & Superiores, fossem mandadas a reformar algum Conuento, ou plantar de nouo a Religião, em algũa terra, ou pouo em que antes o não hauiã.

2 E quando tambem, por causa do governo, & regimento, fossem pelos dittos Superiores, enuiadas a algús Conuentos, pera nelles serem Preladas, & Abadesas, como àlem da Regra, o tem Nauarro, no Coment. 4. de Regul.

n 18 Gutierrez nas suas Canonicas, cap 14. & Rodriguez, tom. 1. da Summa, cap. 43. n. 5. & parece colherse clarissimamente do Concilio Tridentino sess. 25. c. 7. de Regularib. o que tambem se ha de dizer com Miranda, in de Sacris Monialibus, q. 3. art. 2. & com o Collector, verbo Clausura Monialium. § quinto, da que vai pera Mestre das noviças, Porteira, Rodeira, ou qualquer outro officio semelhante, de cuja boa administração, a honestidade Religiosa está muy dependente.

3 O terceiro caso, em que, conforme à Regra, podião as nossas Religiosas, de mandado, & ordem de seus Prelados, deixar a clausura de seu Mosteiro, & passar-se a outra, he quando alguma, por respeito, & causa de seus parentes, não pode ser castigada, como conuem, no Mosteiro, & Conuento, em que mora. & he leuada & mudada pera outro, pera em elle a castigarem, segundo que em nossos tempos se praticou já, & fora bem acertado praticarse muitas mais vezes; porque com isso cessariaõ exorbitancias, & demasias, a que a esperança, & certeza da impunidade, soem muitas, & muitas vezes, dar causas.

4 O quarto finalmente he, quando por alguma causa razoavel, de licença, & ordem do Prelado, & Superior, o Conuento todo se tres-

Explicação da segunda Regra

ada de hum Mosteiro, & lugar pera outro. Em o qual caso, aysi como em os demais acima postos bastaua a authoridade do provincial, & Prelado ordinario, como ò dispoem, & determina a Regra, & tem Miranda cit. q. 3. art. 2. Com todos os demais communmente.

5 porem hoje pela malicia dos tempos, está toda esta licença, & facultade reservada a Sè Apostolica, segundo que ouço, & se diz communmente: & aysi Rodrigues na addição da summa tomo 3. cap. 3. a quem nas suas duuidas. Regulares Verbo clausura num. 20. Refere Portel, tem pera sy, que alem da licença dos Superiores, & Prelados da Ordem, ha mister ter tambem a do Papa, & Sede Apostolica, pelo que refere, & cita húa decisão, da Sagrada Congregação, a cuja conta, & por cujo respeito, retrata, o que nas Regulares auia em contrario ditto. Significando que a Religiosa, que por via de edificação, reformação ou outra qualquer cousa, sahio de seu Conuento, senão pode mais tornar a elles (ainda depois de concludo seu officio, & ministerio) sem noua, & distincta licença da Sede Apostolica.

6 Marsilla na explicação que faz sobre o Concilio lib. primeiro de arate & qualitate tit. 2. sobre aquella palavra. (*Ex alio ejusdem ordinis*

ordinis eligi possit) que está no capitulo 7. da sessãõ 25. de Regularibus, & em que o Sancto Concilio prouia, que naõ auendo em hum mosteiro pelloa, que tiuesse as qualidades requisitas, pera poder ser Abbadessa, a pudessem tomar, & trazer de outro da mesma Ordem; traz hũa declaraçaõ, ou decisaõ da Sagrada congregaçãõ, que diz assi, (*Ve egredi possit dodie, necessaria est licentia. Papa quia obstat Pij quinti Bulla, super monialium clausura, edita.*) O lingoagem da qual, he este, pera a tal poder hoje sair, de seu conuento, pera acudir ao gouerno, & bem do outro, que a ha mister he necessario ter licença do Papa; porque obsta, & está em contrario a Bulla, que Pio quinto fez sobre a clusura das Freiras.

7. Thomas Zerola; tambem na sua praxi Episcopal p. 2. verbo Moniales, q. 22. despois de perguntar, se podem as Freiras passar de hum Mosteiro a outro, por causa de noua fundaçãõ, ou de reformaçaõ, ou finalmente, de prelatura, & prefeiçaõ; responde, com o Apostillador de Nauarro, no conselho 70. de Regularibus, que em todos estes casos, se ha hoje de recorrer a Sede Apostolica, & diz que assi, o vio praticar, nos annos passados, quãdo dos Mosteiros Surentinos foraõ enuiadas as Freiras a reformar, certos Mosteiros de Salerno.

Explicação da segunda Regra

8 E logo na resposta da questão catorze, diz, com o sobredito Apostillador, que a Bulla de Pio quinto, se não estende a mais, que as causas nella expressas, & a sagrada Congregação, declarou, que em todas as demais, se recorresse sempre à Sé Apostolica. Finalmente o Nuncio de Castella, o intimou assi da parte da congregação do Concilio ao senhor Bispo Trejo, quando era Vigairo Geral de toda nossa Ordem, & Religião Seraphica, segundo, que por carta sua, me inteizou, & certificou dillo nosso mui reuerendo Padre Ministro Prouincial Frey Hieronymo da Madre de Deus, afirmando, que assi se havia ptaticado, no Capitulo general, de toda a Ordem, que no anno de mil & seiscentos & dezaito, se celebrou, em Salamanca. E assi conforme a esta doutrina se ha de proceder hoje, & entender, o que na questão superior dixemos, da mente, & intelligência da ditta Bulla de Pio quinto, de cujos casos, não queremos se faça extenção, mais que ao de repentina virada de enemigos em o qual ha, & corre a mesma razão, que no... exceptuando de grande incen...
dio, como he no...
torio...
Questão
E logo

Questão, & difficuldade quarta, em a qual se pergunta, se se pôde ainda hoje practicar, & guardar aquella liberdade, que as seruidoras tinham de poder sair fora, por ordem da Abbadessa, a negociar as cousas do Conuento.

A Esta difficuldade, & duuida se responde, que não, por quanto hã muito, que Julio segundo reuogou aquella faculdade, & licença, que a Regra daua, como se pôde ver nos estatutos, que com sua authoridade se fizeram no anno de 1509. em os quaes attentando, & prouendo à fama das Religiosas, se ordenou, & mandou, que quaesquer Freiras, que se recebessem, ainda que fosse com titulo de seruidoras, ou irmãs, guardassem, & estiuesssem obrigadas a guardar perpetua clausura, como todas as demais, & por quanto isto se guarda, & vza hoje assi, em toda a Religião, & Ordem de Sancta Clara, escuzo, & deixo de proposito, de falar mais neste ponto, & somente aduirto, que assi as professoras, como as léigas, & seruidoras, estão obrigadas á guardar em tudo, as leis da Clausura, posto que por differente modo, porque

Explicação da segunda Regra

porque as leigas quebrantandoa, não tem mais penna por isso, que a priuação, & expulsão do Mosteiro, de que para sempre haõ de ficar fõra, salvo, se quizerem outra vez entrar, para com effeito professarem, & se obrigarem perpetuamente a Clausura, como das que estão nos Mosteiros, educationis causa, está determinado, & respondido de Roma; & fallando das mesmas leigas, & conuersas não professas, diz o Papa Gregorio decimotertio na Bulla, *Deo sacris virginibus, §. cæterum, circa medium*: onde lhes estreira algũas liberdades, & licenças de entrar em algũs casos na Clausura dos Mosteiros, que Pio quinto lhes auia deixado, na Bulla *circa pastoralis officij*, como em ambas, se pòde ver; & no sobredito *§. cæterum*, se contem.

Porém as já professas, ficaõ ipso facto excomungadas, como consta da Bulla de Pio quinto, que começa, *Decoris, & honestati*, cujas forças já tocamos acima, na questaõ segunda numero sete. E porque ninguem cuide, que lhes pòde ser licita a saída da Clausura, por breuissimo espaço, & soõ atè à porta de fõra, por onde os seculares vem, & entraõ à portaria, onde estão, a Roda, grâdes, & palratorios, saiba que na sobreditta Bulla, *Deo sacris,*

Explicação da segunda Regra

Sentent. §. Testam. q 28. Molin li. 2. de Primog. c 9. n 39 & 52. & todos os demais comumente. Nem he necessario, que pera o ditto testamento se fazer, & ser valido, interuenha licença da Prelada, ou qualquer outro Superior; porque sem ella se pode valida, & legitimamente fazer, como contra Rodrigo Soares, proua, & tem o sobredito Couasr. & emfim cõsta, por que, em quanto a ditta nouiça não he solemnemente professa, sempre he, sui iuris, & pode dispor de suas cousas, como melhor lhe parecer; pera o q he bonissimo texto o cap 4. de Regularib. lib. 6. em o qual se manda reseruar o beneficio do que entrou na Religião, até sua profissão; porque como sempre tem liberdade pera se sayr, & fazer o que lhe mais, & melhor parecer: em caso que o faça, & se torne ao mundo, ache de que possa viuer.

2 Pera a solemnidade do testamento, que a ditta nouiça pode fazer, não he necessaria a solemnidade de que falla o Concilio Tridentino no capitulo 16. da sessão 25. de Regularibus, como dizem Nauarro Comment. citat. num. 51. in fine, & Miranda no Manual p. 1. quest. 23. art 6, conclus. 1. affirmando, que pelo sobredito capitulo do Concilio, não se lhes tira mais facultade, que a de dispor entre viuos, & não a de testar, & dispor, ou dar algũa cousa por
causa

causa de morte, qual he a ciuil da profissaõ; porque a tal testadora, ou donante, & proficiente acaba, & morre ao mundo. He todavia necessaria a do direito commum, de Notario, & testemunhas, como com Saliceto in Authen. Si qua mulier, Decio, & outros por elle referidos no cap. In Præsentia, de Probationibus, tem Nauarro citat. Comment. num. 52. reprovando a Bartholo, no ditto Authent Si qua mulier, que quera, bastasse no testamento do nouiço a mesma solemnidade, que no do soldado, o que he falso; porque ainda que o tal estã, in via pera ser soldado da Milicia Celestial, & pareça hauer de ter pelo mesmo caso, os priuilegios dos da milicia da terra; em este caso não conuem; porque, como os soldados veteranos, quaes são os Professos, não podem testar, nem elle o houuera de poder fazer, se quanto a isto, o reputamos, por em via, pera professar, & ser como hũ dos dittos veteranos, & soldados Celestiaes: por onde, ipso facto, que quizer dispor, & testar, se ha pera este effeito, de reputar por pessoa leiga, & secular, & pelo consequente tambem ha de obseruar, & guardar as mesmas condições, que nos seus obseruaõ os leigos.

3 Se hũa nouiça que tinha feito em o mundo seu testamento, pelo qual deixaua seus bẽes

Explicação da segunda Regra

bêes a hum estranho, quando despois entra no Mosteiro, os dá expressamente ao Mosteiro, sem fallar, nem tratar nada do primeiro testamento, fica, ipso facto, rompendo & annullando o ditto primeiro testamento: & assi os bêes nelle legados, a aquelle estranho, serão infolidum do Conuento, como tem Sylvestre, verbo Religio 6. quaest. 1. dicto 3. & Antonio, no capitulo In praesentia, de Probationibus, a quem citat. quaest. 23. art. 8. refere, & segue Miranda. O que se ha de entender, se a tal entrada, & doação ao Mosteiro, se fez despois de algum interuallo, que se siguiu à feitura do sobredito, & primeiro testamento, porque em tal caso, presume-se, que mudou o animo, em favor da Religião, & assi se rompe o primeiro testamento, por cuja causa, todos os sobreditos bêes, virão ao Conuento, a quem consigo os offereceo, & deu. Porem se os deu, em continente, & logo despois de feito o ditto testamento, não parece que o quiz reuocar, por aquella expressa collação, que de todos seus bêes fez ao Mosteiro, por quanto se não presume que ninguem, em continente, quiera mudar, & desfazer o que de proximo tinha feito, segundo que se colhe da l. Non ad ea, ff. de Conditionibus, & demonstration. & assi neste caso presumiremos, que a ditta
collação

collação, que delles fez ao Conuento, foi somente por em quanto nelle viuesse, & depois virão ao sobredito estranho, absoluta, & vniuersalmente instituido, & nomeado por herdeiro. E porque de todo cessem scrupulos, conselhaõ os Doutores, Iuristas, como refere, & diz Miranda, que neste caso se ha de dar juramento, a ditta nouiça, ou professa, para que declare, se com a ditta doação, que de seus beês fez ao Mosteiro, mudou o animo, & o teue de prejudicar, ao ditto estranho, & de antes instituido; porque se o mudou: não ha duuida, que todos seraõ do Conuento, & que ao menos estando no foro da consciencia, assi se haja de julgar, & dizer.

4 Maior duuida parece, que he, a em que os Doutores perguntaõ, se absolutamente, se rompe o testamento, feito de antes, pela profissão, que a nouiça faz? E pera a resposta, & solução della, distinguem dous tempos, segundo, que refere, & diz Molina, tract. 2. de Iust disp. 149. §. Dubitant Doctores; hum em que a nouiça testou, & dispos de seus beês, estando já no Mosteiro, ou tratando já, de ser Religiosa, & outro em que testou, quando ainda, não lhe vinha ao pensamento, tomar tal vida. E no primeiro caso, dizem Bart. Panorm. & outros que referem, & seguem Navarro
no

Explicação da segunda Regra

no comment. 2. de regularib. n. 51. & sequentib. Cou. cirt. cap. 2. de testam. num. 10. & 11. Molina 2. de primog. cap. 9. num. 49. Iulio Claro, §. testamētū. q. 28. & Caldas de nominat. Emphiteut. quæst. 6. num. 16. que se não annulla, nem rompe o testamento, ainda quando a dita nouiça que o fez, não deixou nada ao Mosteiro, antes tudo legou, & deixou aos estranhos; & a razão he, porque ainda que he verdade, que o testamento se rompe com a nascença do filho, & o Mosteiro se ha como filho em respeito, da que nelle professou, como se diz no authent. De sanctissimis Episcopis, §. sed hoc, & no authent. Nisi rogati C. ad Trebel. & no c. In præsentia de probationibus; isso he em os casos expressos, & declarados em o direito, de cujo numero não he este caso presente, para effeito de romper, & inualidar o testamento, que antes da profissão já estaua feito, como dos mesmos textos, & direitos he manifesto. E mais porque como consta do Authent. Nunc autem C. de Episcopis. & Clericis, os bés do que professa em húa Religiaõ, somente lhe pertencem, quando o tal proficiente, não dispos primeiro delles, como liuremente, & à sua vontade podia, pois era liure, & absoluto senhor delles.

5 No segundo caso, tem para si Bart. no Authent. Si qua mulier C. de sacrosanctis Episcopis,

pís, que se rompe o testamento, pela profissãõ que se lhe figuio, porque se presume, que mudou o animo em fauor da Religiaõ, & Mosteiro: & esta opiniaõ tem Cou.no lugar acima citado por muy commum: a contraria, porem se ha deter com Abbade, Butrio, & Felino citat. cap. In praesentia de probationib. Nauarro cit. num. 51. Iulio Claro cit. quaest. 28. Molina cit. quaest. num. 44. Caldas cit. quaest. num. 10. & 16. Cou. (posto que não com muita firmeza,) & finalmente Molina citat disp. 139. in fine, onde diz, que esta lhe agrada só, assi porque, o ver q̄ não reuogou expressamente o ditto testamẽto he maior coniectura muito, de que quando professou, estaua, & perseveraua na vontade antiga, & primeira com que o fez: como tambem, porq̄ o Authent. nũc autem proximamente, referido sem nenhũa limitaçaõ, dispoem, & ordena que os bẽs. de que aquelle que entra na Religiao. tinha disposto, não pertencẽ ao Mosteiro. E finalmete porque como affirma, & argumenta bem Molina de primogen o testamẽto feito antes da profissãõ, não se rompe pela vontade, não digo já tacita, mas nem ainda expressa, de testar em outra maneira, se senão se segue a ditto contraria disposiçaõ, como consta do §. ex eo autem solo, inst. Quib. mod. testam. infirm. & da l. sancimus C. de testam; pelo que,
como

Explicação da segunda Regra

Como por esta parte estejam textos manifestos, & os modernos a tem hoje já por cômum, isto basta para neste Reyno, (em que se segue sempre a opiniaõ de Bartolo, quando não tem texto, ou glossa de Accursio. que lhe contradiga) hauer de ser seguida, como vio Molina, cit. disp. 139. in fine.

6 Syluestre acima referido, (a quem parece que proua Miranda, citato art. 8. conclus. 2.) diz que o testamento desta, que o fez, quando, em nenhum modo tratava ainda da Religiam, se ha de romper, quanto à parte, & legitima do Conuento, porque de crei he, que se se acordara do Conuento, tha ouuera de deixar, por lhe tirar a occasiaõ de se queixar; porèm eu me fico, & estou com o que na sua razaõ diz Molina, & dispoem os lugares do direito, proxivamente referidos, porque se a vontade formal & expressa, de variar o testamento, o não muda, nem rompe se se não poem em effeito: muy menos o poderá mudar, romper, ou annullar a presumida.

7 Não fazendo a ditta nouiça testamento, todos seus bées, que ao tempo da profissam tiuer, passaõ, & se encorporaõ logo no seu Mosteiro, como do Authent. Nunc autem, Codice de Episcopis, & Clericis, & do Authent. Ingressi

Ingressi, & Authent. Si qua mulier, C. de Sacrosanctis ecclesijs, & do cap. Si qua mulier 19. quæst. 3. he manifesto, & prouaõ os Doctores todos commumente. E pelo mesmo caso, tambem nelle passaõ logo as diuidas, que a tal noviça antes de professar tinha contrahidas, com tanto que os dittos bês, que tinha, ou por algũa outra via lhe pertencerem, sejam bastantes para isso, como de Navarro disputatione 140. paragrapho Eo ipso, colhe, & segue Molina.

8 E não somente, estes bês de que não testou, passaõ logo no dominio, & possessaõ do Conuento, senão tambem aquelles, de que por seu testamento dispos, os quaes quanto ao vsofructo pertencem ao ditto Conuento, ate a morte natural da ditta Religiosa, assi & da maneira, que lhe ouueraõ de pertencer, se a ditta noviça. & testadora estiuera em o mundo. Por onde se aquelles a quem instituiõ por herdeiros, morrerem primeiro que ella, a sobre ditta instituiçaõ se acaba, & os bês nella legados, tornaõ, & se deuoluem todos ao Conuento, como dizem Panormitano, cap. In præsentia de probationib. n. 58. Nauarro comment. cit. n 54. Manoel do Costa, c. Si pater o 2. Verbo testatore mortuo n. 6. & 7. Cou. cit. c. de test & Bartholo, a que refere, & segue Molina disc. 140. Si quin

Explicação da segunda Regra

Quin & bona, o que se ha de entender, saluo se a ditta nouiça, outra cousa exprimio em seu testamêto, porq̃ se disse q̃ todos seus bês, ou taes, & taes, logo despois de sua profissão, ou de tal ou tal tempo, sejam daquelle, ou daquelles, a quem os deixa, não ha duuida, em que logo lhe pertencerão, como cit. cap. 2. tem Cou. & Molina proximaméte citados, cõ outros muitos. E he cousa em si manifesta, & clara, porque como antes de professar era senhora de seus bês, bem podia delles dispor, como melhor lhe parecesse.

9 Da sobreditta Regra, & conclusão, em q̃ dissemos que os bês da que antes de professar, não dispor delles, se devoluem todos ao Conuento, se haõ de exceptuar as legitimas dos filhos, ou netos, se a nouiça os tiuer, como expressamente se diz no Authent. Si qua mulier C. de Sacrosanctis ecclesijs, & no authent. nunc auté C. de Episcopis & Clericis, & no cap. Si qua mulier, 19. quæst. 3. o que he commun opiniaõ de todos os doctores. E Molina cit. disp. 140. entende, não somente dos filhos legitimos, se não tambem tambem dos illegitimos, quanto aos alimentos daquelles, que não podem herdar, os quaes a mesma mãy lhe pôde por si propria, ainda despois de professã, repartir, & dar, não como testadora. que já não pôde ser, senão como administrador, constituída pelo direito pa-

ra este effeito , como diz Lessio cit. lib. 2. cap. 41. dub. 10. num, 82. & Miranda citata art. 8. §. secundo circa, conclusãõ terceira, saluo se quizeremos dizer, que este he hum caso singular , em que o direito concede à mãy professa, que deixou filhos em o mundo , que possa testar, ou (o que he mais certo) explicar , & declarar sua vontade no que a isto toca.

10 Sobre se estas legitimas , & porções, se haõ logo de dar aos filhos, ou filho , em a mãy fazendo profissãõ , ou se pertencem ao Mosteiro, ate que chegue , & venha sua morte natural, vay grande controuersia, entre os Doctores, porque Bartholo, & outros imaginaõ, que pertencem ao Conuento; o contrario do qual se ha todavia deter com Nauarro cit. comment. 2. num. 54. Cou. 2. de testam. Panormitano, & outros, que ali referem , a quem cit. disp 140. segue Molina, & consta do sobredito Authen. Si qua mulier, onde se da facultade à mãy , de (contra võtade do Cõuento) poder repartir as legitimas, & porções aos filhos despois de sua profissãõ, o que não fora verdade , se por toda toda sua vida, ouueraõ de pertencer ao Mosteiro, & consta nos alimentos, & dotes das filhas, os quaes se deuem logo dar, para que os maridos tenhaõ de que as sustentar.

11 Finalmente porque não he justo, que por a mãy

soa, que seja Religiosa, & que obrigação
tem a que conselhou, a alguma que o não
fosse. 142.

Questão septima, em a qual se pergunta, que
qualidades, & condições, haõ de ter, as que
ouuerem de ser recebidas para Freiras. 149.

Questão outaua, em a qual se pergunta, que di-
ligencias se haõ de fazer, com as que ouuerem
de professar esta Regra. 158.

Questão nona, em a qual se pergunta, se o anno
do nouiciado, ha de ser inteiro, & conti-
nuado. 160.

Questão decima em a qual se pergunta, se gozãõ
as nouiças, do priuilegio do canone, como as
demais professas. 167.

Questão undecima, em a qual se pergunta, se va-
lem as mandas, & testamentos, que as noui-
ças fazem, antes de professarem? 171.

Questão duodecima, em que se pergunta, se va-
lem as doações, que fazem as nouiças, antes
de professarem? 179.

Questão tertia decima, na qual se pergunta, em
que tempo, haõ de ser as nouiças admitti-
das a profissão? E como ou quantas vezes, lhes
haõ sobre o caso, de fazer perguntas. 183.

Questão

Questão quarta decima, em que se pergunta, se
pode a Abbadessa, & Madre das Religiosas,
por si só, & sem mais votos, do Conuento ad-
mittir hũa, à profissão, & darlhe o veo preto,
em algum caso. 187.

Do habito das Sorores. Rubrica IIII. 191.

Porque se cortão as Religiosas os Cabellos. 192.

Se podem as Religiosas usar de camisas de li-
nho, em se sojeitando a esta Regra. 195.

Que obrigação tem as dittas Religiosas no que
toca ao trazer mãos? numero decimo. 197.

Que os toucados das Freiras sejaõ de todo bran-
cos, & acorda não curiosa. 197.

Do veo preto, & de sua significação. 198.

De como se haõ de auer as Sorores no dormito-
rio. Rubrica V. 200.

De como as Sorores haõ de dizer o Diuino
Officio. 201.

Questão primeira em que se pergunta, que se en-
tende aqui por officio Diuino. 202.

Questão segunda, em que se pergunta se são as
Religiosas obrigadas a rezar o officio Di-
uino. 206

Questão terceira, em q se pergunta q condições
haõ de cõceror, no rezar do officio Diuino. 206.

Questão

Questão quarta, em que se pergunta, porque causas se pode deixar de rezar o officio Diuino.	277.
Questão quinta, em que se pergunta, como se hão de entender algũs priuilegios, que acerca de rezar o officio Diuino tem os Regulares.	221.
De quem hão as Sorores de receber Ecclesiasticos Sacramentos. Rubrica V II.	225.
Os cazos em que por Sacramentar as Freiras podem os Cõfessores entrar na Clausura.	227.
Do exercicio das Sorores. Rubrica V I I I.	232.
Explicação do conteudo nesta Rubrica.	233.
Do silencio das Sorores. Rubrica I X.	235.
Explicação do conteudo nesta Rubrica.	235.
Da maneira do falar. Rubrica X.	237.
Explicação do conteudo nesta Rubrica.	237.
Do Iejum, & abstinencia das Sorores. Rubrica X I.	238.
Explicação do conteudo nesta Rubrica.	239.
Das Sorores enfermas. Rubrica X I I.	239.
Explicação do Conteudo nesta Rubrica.	240.
Da porta interior do Mosteiro, & de sua guarda. Rubrica X I I I.	240.
Explicação do conteudo nesta Rubrica.	241.
	da

- Da Roda, & de sua quadrada. Rubrica XVIII. 242.
 Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 243.
 Da porta inferior do Mosteiro Rubr. XV. 243.
 Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 244.
 Do locutorio. Rubrica XVI. 244.
 Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 245.
 Da grade, & de sua guarda. Rubrica XVII. 246.
 Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 246.
 De que maneira, & a que pessoas seja licito en-
 trar no Mosteiro. Rubrica XVIII. 247.
 Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 248.
 Da maneira em que se hão de mandar fora as
 servidoras. Rubrica XIX. 256.
 Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 257.
 De como hão de viver os Capellães, & donatários
 das Sorores. Rubrica XX. 257.
 Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 258.
 Do Procurador do Mosteiro, & de seu officio.
 Rubrica XXI. 256.
 Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 256.
 Da Abbadessa, & de seu officio. Rubrica XXII.
 262.
 Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 262.
 Questão primeira, em que se pergunta, como se
 ha de fazer a eleição da Abbadessa. 262.
 Questão

Questão segunda, em que se pergunta, que par-
tes, & qualidades, ha de ter, a que ha de ser
eleita em Abbadesa. 266.

Questão terceira, em que se trata do poder da
Abbadessa. 269.

Questão quarta, em que se trata da obrigação
da Abbadesa. 273.

Que nenhũa Religiosa, va á curia Romana pessoal-
mente. Rubrica X XIII. 272.

Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 274.

Do visitador, & de seu officio. Rubrica XXIII.
275.

Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 277.

Do Cardeal desta Religião Rubrica XXV. 278.

Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 279.

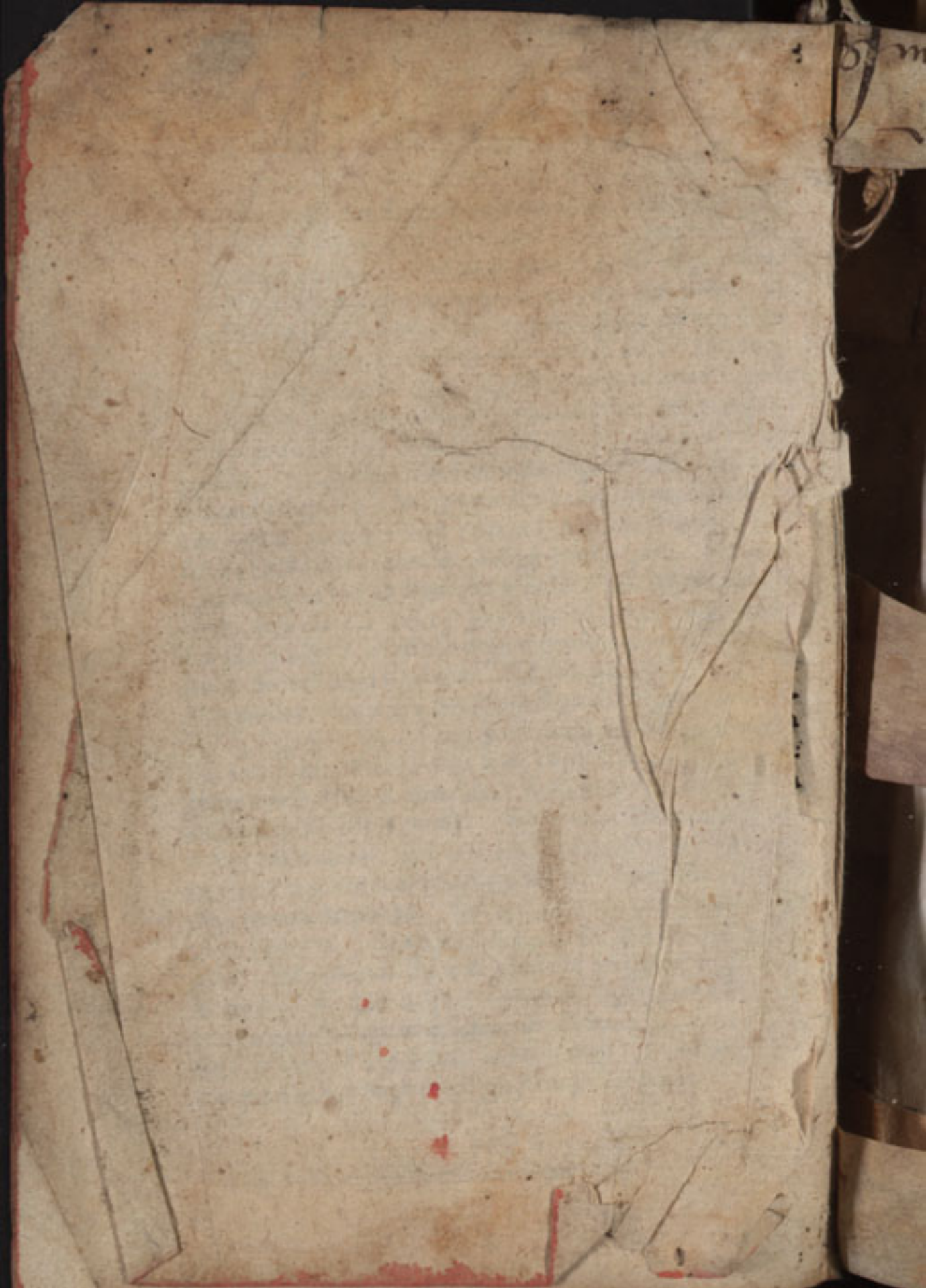
Que as Sorores não sejaõ negligentes na guar-
da, desta Regra. Rubrica XXVI. 282.

Explicação do conteúdo nesta Rubrica. 282.

F I M.

E R R A T A S.

Fol. 10. p. 2. lin. 9. diga como o tenente. fol. 20. pag. 23
 lin. 25. & julgar, diga se julgar. fol. 21. pag. 2. lin. 18.
 contar, diga contra. fol. 36. p. 2. lin. 6. a elle diga a ella,
 fol. 38. p. 1. lin. 1. admittio diga aduirtio. 46. p. & lin. 7.
 comfor diga conforme. fol. 33. pag. 2. lin. 2. co tra diga
 conta. fol. 17. p. 2. aos, diga esta virtude aos. fol. 120.
 p. 1. lin. 10. pernumerarias, diga supernumerarias. fol.
 122. p. 2. lin. 4. encorreraõ diga encorraõ. fol. 123. p. 2.
 lin. 15. & pode, diga se pode. fol. 131. lin. 25. possa diga
 possãõ. fol. 136. p. 1. lin. 8. duuida diga diuida. fol. 136.
 lin. 20. la diga ha. fol. 139. p. 1. lin. 6. muitos as, diga mui-
 tos (com pouco tento porem) aos Mosteiros, &c.
 fol. 141. p. 1. lin. 11. com qual diga com o qual. fol. 146.
 p. 2. lin. 1. que hajaõ diga que a haõ. fol. 148. p. 1. lin. 19.
 clero, diga claro. fol. 157. pag. 2. lin. 26 no 10. diga no 10.
 fol. 166. p. 2. lin. 1. capitulo diga o capitulo. fol. 180. p. 1.
 lin. 4. sojeos diga sojeitos. fol. 186. pag. 1. lin. 20. entra
 diga entrar. f. 189. p. 2. lin. 27. no diga o. f. 197. p. 1. lin. 19.
 vosso, diga a vosso. f. 210. p. 1. lin. 28. mou diga mouem
 fol. 227. p. 1. 17. & cuja diga & de cuja, fol. 229. p. 2. lin. 9.
 chamamos diga chamados. fol. 232. pag. 1. lin. 12. ser a
 causa, diga ser lua a causa. fol. 236. p. 2. lin. 5. com taixa,
 diga com a taixa. fol. 230. p. 2. lin. 1. regales diga regu-
 lares. 251. p. 2. lin. 2. Sexto diga Sixto. f. 257. lin. 4. pouca
 diga pouca & pouca. fol. 259. 2. lin. 25. precurados diga
 precuradores. f. 260. p. 1. lin. 24. pelo tan diga pelo me-
 nos. fol. 262. p. 1. lin. 9. & vnidade amor diga vnidade,
 & amor. f. 262. v. 2. lin. 1. Thomas, diga Llamas lin. 10.
 congregaçãõ, diga consagraçãõ. fol. 270. p. 2. lin. 4. que o
 diga o que. f. 273. lin. 3. instruir diga instituir, ou fol.
 279. p. 2. lin. 3. o negocio, diga com o negocio.



120

Pratun
Café au Lait

